



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

MENSAGEM N.º **118** /2018

Manaus, 30 de novembro de 2018.

**Senhor Presidente**

**Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre medidas de segurança e apoio aos ex-Governadores do Estado do Amazonas e dá outras providências.”

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados objetiva conferir aos Governadores do Estado, que exercerem o mandato em caráter permanente, o direito de utilizar os serviços de até dez servidores, sendo até sete militares e três civis, para segurança e apoio pessoal, após o término do mandato.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

**JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**  
Governador do Estado, em exercício

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO

**AMAZONAS**

PROJETO DE LEI N.º 193/2018

**DISPÕE** sobre medidas de segurança e apoio aos ex-Governadores do Estado do Amazonas e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O Governador do Estado do Amazonas, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de até 10 (dez) servidores, sendo até 07 (sete) militares e 03 (três) civis, para segurança e apoio pessoal.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, será considerado Governador do Estado aquele que exercer o mandato em caráter permanente.

**Art. 2.º** Os militares encarregados da segurança pessoal do ex-Governador e de seus familiares, em número não superior a 07 (sete), serão designados por ato do Chefe da Casa Militar, acatando designação do beneficiário.

**Art. 3.º** Os 03 (três) assessores civis, que prestarão o serviço de apoio, exercerão os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico na estrutura da Casa Civil.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.